

MOÇÃO N. 17, DE 1960

Considerando que inegáveis são os benefícios advindos, dos empréstimos que a Caixa Econômica Federal de São Paulo, vem de conceder aos empregados do SAMDU, com mais de dez (10) anos de serviços, até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), cuja liquidação será promovida através de consignações mensais, em folhas de pagamento;

Considerando que o Serviço de Assistência Médica Domiliar e de Urgência — SAMDU — Delegacia Regional de São Paulo, possui dezenas de empregados de diversas categorias profissionais, sendo que dentre esses, muitos contam com mais de cinco (5) anos de serviços e menos de (10) dez, não estando, portanto, em condições de satisfazer à exigência prevista, no tocante ao tempo de serviço para obtenção do aludido empréstimo;

Considerando que tanto os empregados de cinco (5), como os de dez (10) anos enfrentam as mesmas dificuldades de ordem financeira, diante da elevação do custo de vida;

Considerando que a reivindicação dos empregados do SAMDU é justa, humana e, se acolhida terá sem dúvida, ampla e simpática repercussão;

Propomos o seguinte:

Que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo se dirija ao Ilmo. Sr. Dr. José Ferreira Keffer, M. D. Diretor da Carteira de Consagração da Caixa Econômica Federal, apelando a SS. no sentido de que através do Departamento Jurídico, da referida Caixa, sejam efetuados estudos necessários, visando estender a todos os empregados do SAMDU subordinados à Delegacia Regional dessa Comunidade, em São Paulo, que contem mais de cinco (5) anos de serviços, a concessão desse benefício.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1960

(a) Benedito Matarazzo

PARECERES

PARECER N. 294, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 998, de 1957

Trata o Projeto de lei n. 998, de 1957, de autoria do nobre deputado Farabulini Júnior, da criação de uma escola artesanal em Promissão.

A proposta foi aprovada em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 4.197 de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos critérios gerais para o julgamento de proposições visando a criação de estabelecimentos de ensino, elaborou e encaminhou à aprovação do Plenário o Projeto de Resolução n. 14, de 1959 (avulso anexo).

Decidiu ainda a Comissão, em reunião de 19 de junho p. passado, adotar desde logo, para a orientação de seu pronunciamento a respeito do assunto, as normas consubstanciadas no referido projeto de resolução.

Relativamente à criação de escola artesanal o critério adotado foi o seguinte:

"a) número mínimo de 400 alunos matriculados nos 4.º e 5.º anos das escolas primárias do município ou do subdistrito da Capital; e
b) doação ou cessão, ao Estado de edifício e terreno adequados.

A norma constante do item VI tem origem em estudos realizados pelo Departamento do Ensino Profissional, segundo os quais ficou comprovada a necessidade da existência de número aproximado de 400 alunos nos 4.ºs e 5.ºs anos dos grupos escolares, a fim de que haja contingente provável de candidatos à matrícula na escola artesanal. A função desse número decorre da estimativa feita por esse órgão técnico de que sem o mínimo de 40 alunos — 10% do total de 400 — não se justifica a criação de escola artesanal.

A segunda condição contida no item VI constitui exigência estabelecida no art. 3.º da Lei n. 2.663, de 21 de janeiro de 1954, que transformou os Cursos Práticos de Ensino Profissional, criados nos moldes do Decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946, em escolas artesanais ou escolas de iniciação agrícola."

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado é de 363 o número de alunos matriculados, em 1959, nos 4.ºs e 5.ºs anos das escolas primárias de Promissão.

Dentro da norma em apreço, o município em questão não apresenta condições para a criação da escola.

Assim sendo, opinamos contrariamente à aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29/9/59

(a) José Maria Leal da Costa Neves — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de outubro de 1959.

(a) Bento Dias Gonzaga, Presidente — Gustavo Martini — Jairo Azevedo — Cid Franco — André Nunes Junior — Antonio Sampaio — José Maria Costa Neves — José Felício Castellano.

PARECER N. 295, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 998, de 1957

Sob o aspecto por que deve esta Comissão examinar o Projeto n. 998, de 1957, de autoria do nobre deputado Farabulini Júnior, não há o que opor à sua aprovação.

O art. 2.º prevê recursos hábeis para a execução da medida proposta, quando determina que a lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola artesanal em Promissão, consigne dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Escapando à Comissão de Finanças competência para pronunciar-se sobre o mérito da proposição, já examinada pela Comissão de Educação e Cultura, resta-lhe, apenas, pronunciar-se sobre a idoneidade dos meios financeiros previstos para atender ao onus trazido ao Estado pelo projeto, se aprovado. Idôneos esses meios, nada tem a Comissão de Finanças a opor à proposição.

Sala das Comissões, 28 de março de 1960.

(a) Hilário Tortoni — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente.

Nagib Chaib — Mário Telles Magalhães Prado — Cyro Albuquerque — Francisco Franco — Onofre Gusuen — José Felício Castellano — Jacob Pedro Carolo.

PARECER N. 296, DE 1960

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 847, de 1958

Este Projeto de lei, n. 847, de 1958, é de autoria do nobre deputado Guilherme Gomes e objetiva equiparar os estagiários de oficial de justiça junto às Subprocuradorias Regionais da Fazenda aos oficiais de justiça, no tocante à percepção de gratificação e custas.

Favorável foi o pronunciamento do Relator Especial designado, quanto à constitucionalidade, com a emenda constante de seu parecer (fls. 5), forma com que foi a proposição acolhida em 1.ª discussão.

Não nos parece caber restrição ao merecimento do Projeto, que visa propiciar tratamento igual a situações iguais. Realmente, os estagiários do oficial de justiça, exercendo em sua plenitude as funções inerentes ao cargo de oficial de justiça, não recebem, injustificadamente, idêntica remuneração, desiguais que também o Direito Administrativo deve repelir. A medida parece-nos das mais justas.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1959.

(a) Geraldo de Barros — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8 de maio de 1959.

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes — Presidente

Israel Dias Novaes, Murillo Souza Reis, Leônidas Ferreira, Anibal Hamam, Angelo Zanini.

PARECER N. 297, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 847, de 1958

A matéria de que trata o presente Projeto de lei é objeto do Projeto de lei n. 503, de 1957, que se encontra em condições de ser apreciado, em 2.ª discussão, pelo Plenário.

Assim sendo, nos termos dos arts. 186 e 187, deve a dita Comissão de Finanças requerer a anexação da presente proposição ao Projeto de lei n. 503, de 1957, por se tratar de proposição idêntica que versa matéria correlata, e mais antiga, sendo possível o exame conjunto.

Sala das Comissões, 13-10-59.

(a) Felício Castellano — Relator Especial

Aprovado o parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente.

Nagib Chaib, Jacob Pedro Carolo, Francisco Franco, Onofre Gusuen, Magalhães Prado, Mário Telles, José Felício Castellano, Cyro Albuquerque.

PARECER N. 298, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 999 de 1957

visa o Projeto de lei n. 999, de 1957, de iniciativa do nobre deputado Farabulini Júnior, criar uma escola artesanal no município de Alto Alegre.

A proposição, quanto ao aspecto constitucional, mereceu a acolhida da Casa em 1.ª discussão.

Esta Comissão, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos critérios gerais para o julgamento de proposições visando a criação de estabelecimentos de ensino, elaborou e encaminhou à aprovação do Plenário o Projeto de Resolução n. 14, de 1959 (avulso anexo).

Decidiu ainda a Comissão, em reunião de 19 de junho p. passado, adotar desde logo, para a orientação de seu pronunciamento a respeito do assunto, as normas consubstanciadas no referido projeto de resolução.

Relativamente à criação de escolas artesanais o critério adotado foi o seguinte:

"a) número mínimo de 400 alunos matriculados nos 4.ºs e 5.ºs anos das escolas primárias do município ou do subdistrito da Capital; e

b) doação ou cessão, ao Estado de edifício e terreno adequados.

A norma constante do item VI tem origem em estudos realizados pelo Departamento do Ensino Profissional, segundo os quais ficou comprovada a necessidade da existência de número aproximado de 400 alunos nos 4.ºs e 5.ºs anos dos grupos escolares, a fim de que haja contingente provável de candidatos à matrícula na escola artesanal. A função desse número decorre da estimativa feita por esse órgão técnico de que sem o mínimo de 40 alunos — 10% do total de 400 — não se justifica a criação de escola artesanal.

A segunda condição contida no item VI constitui exigência estabelecida no art. 3.º da Lei n. 2.663, de 21 de janeiro de 1954, que transformou os Cursos Práticos de Ensino Profissional, criados nos moldes do Decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946, em escolas artesanais ou escolas de iniciação agrícola."

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado é de 150 o número de alunos matriculados, em 1959, nos 4.ºs e 5.ºs anos das escolas primárias de Alto Alegre.

Dentro da norma em apreço, o município em questão não apresenta condições para a criação da escola.

Assim sendo, opinamos contrariamente à aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões,

(a) José Maria Leal da Costa Neves — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 16 de outubro de 1959.

(a) Bento Dias Gonzaga — Presidente.

Gustavo Martini, Jairo Azevedo, Cid Franco, André Nunes Junior, Antonio Sampaio, José Maria Leal Costa Neves.

PARECER N. 299, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 999, de 1957

O Projeto de lei n. 999, de 1957, do nobre deputado Farabulini Júnior, objetiva criar, no município de Alto Alegre, uma escola artesanal.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrário da de Educação e Cultura em face das normas que a si se impoem.

Esta Comissão de Finanças compete opinar quanto ao aspecto financeiro, sobre todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir o despesa como a receita pública.

A proposição em exame traz em seu bojo o art. 2.º que obriga a consignação das verbas próprias para ocorrer às despesas, na lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino visado pelo projeto.

Nestas condições, não há nada a opor à presente proposição, sob o ponto de vista desta Comissão.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 23-11-59.

(a) Hilário Tortoni — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente.

Nagib Chaib, Jacob Pedro Carolo, Francisco Franco, Onofre Gusuen, Magalhães Prado, Mário Telles, José Felício Castellano, Cyro Albuquerque.

PARECER N. 300, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 1.082 de 1957

visa o Projeto de lei n. 1.082, de 1957, de iniciativa do ex-deputado Paulo Ornellas, a criação de uma escola artesanal em Vera Cruz.

Instruída com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), a proposta foi aprovada em 1.ª discussão.

Cabe-nos, nesta oportunidade, opinar relativamente ao mérito da medida.

Esta Comissão, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos critérios gerais para o julgamento de proposições visando a criação de estabelecimentos de ensino, elaborou e encaminhou à aprovação do Plenário o Projeto de Resolução n. 14, de 1959.

Decidiu ainda a Comissão, em reunião de 19 de junho p. passado, adotar desde logo, para a orientação de seu pronunciamento a respeito do assunto, as normas consubstanciadas no referido projeto de resolução.

Para criação de escolas artesanais a condição estabelecida foi a seguinte:

"a) número mínimo de 400 alunos matriculados nos 4.º e 5.º anos das escolas primárias do município ou do subdistrito da Capital; e

b) doação ou cessão, ao Estado de edifício e terreno adequados."

Essa exigência foi assim justificada na referida proposta:

A norma constante do item VI tem origem em estudos realizados pelo Departamento de Ensino Profissional, segundo os quais ficou comprovada a necessidade da existência de número aproximado de 400 alunos nos 4.º e 5.º anos dos grupos escolares a fim de que haja contingente provável de candidatos à matrícula na escola artesanal. A função desse número decorre da estimativa feita por esse órgão técnico de que sem o mínimo de 40 alunos — 10% do total de 400 — não se justifica a criação da escola artesanal.

A segunda condição contida no item VI constitui exigência estabelecida no art. 3.º da Lei n. 2.663, de 21 de janeiro de 1954, que transformou os Cursos Práticos de Ensino Profissional, criados nos moldes do Decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946, em escolas artesanais ou escolas de iniciação agrícola."

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado é de 184 o número de alunos matriculados em 1959, nos 4.º e 5.º anos das escolas primárias do município de Vera Cruz.

Dentro da norma em apreço, o município em questão não apresenta condições para a criação da escola.

Por conseguinte, opinamos contrariamente à aprovação do projeto de lei em exame.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1959.

(a) André Nunes Júnior — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 16 de outubro de 1959.

(a) Bento Dias Gonzaga — Presidente.

Gustavo Martini, Jairo Azevedo, Cid Franco, André Nunes Junior, Antonio Sampaio, José Maria Leal Costa Neves.

PARECER N. 301, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.082, de 1957,

1 O Projeto de lei n. 1.082, de 1957, de autoria do nobre deputado Paulo Ornellas C. de Barros, objetiva criar uma escola artesanal em Vera Cruz Paulista.

2 As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura manifestaram-se com os pareceres, respectivamente, de fls. 2 e 13, sendo o primeiro favorável e o segundo contrário.

3 No âmbito de exame da Comissão de Finanças não encontramos impedimentos à aprovação da medida proposta. Assim é que o seu art. 2.º, prevê a consignação, na lei orçamentária, das disponibilidades financeiras adequadas.

Sala das Comissões, 23-11-59.

(a) Hilário Tortoni — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 20 de abril de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente. — Nagib Chaib, Jacob Pedro Carolo, Francisco Franco, Onofre Gusuen, Magalhães Prado, Mário Telles, José Felício Castellano, Cyro Albuquerque.